Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PJe - Processo Judicial Eletrônico

16/02/2025

Número: **0801163-39.2024.8.19.0065**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Vassouras**
Última distribuição : **22/07/2024**
Valor da causa: **R$ 3.124.602,98**
Assuntos: **Administração judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMPRESA DE ONIBUS E TURISMO PEDRO ANTONIO LTDA (REQUERENTE)	Maricel Moraes registrado(a) civilmente como MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR (ADVOGADO) RODRIGO BOTELHO VIEIRA (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S A (HABILITANTE)	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VA (HABILITANTE)	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A (HABILITANTE)	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
RAIZEN COMBUSTIVEIS S A (HABILITANTE)	ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS (ADVOGADO) RICARDO BRITO COSTA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DOS PROPRIETARIOS DA INDUS (HABILITANTE)	VITOR MIGNONI DE MELO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S A (HABILITANTE)	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO)
banco bradesco sa (HABILITANTE)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
SINDICATO DAS EMP DE TRANSP DE PASS DE B MANSA E V RED (HABILITANTE)	LUIZ ANTONIO COTRIM MOREIRA (ADVOGADO)
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (PERITO)	JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
MUNICIPIO DE VASSOURAS (INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
172659806	13/02/2025 18:22	Petição	Petição

EXMA SR. DR. JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VASSOURAS – RIO DE JANEIRO.

Proc. 0801163-39.2024.8.19.0065

OBJETO:

1) **Pedido de reconsideração da decisão de cancelamento da mediação incidental do art. 20, b, i e ii.**
2) **Prorrogação do Stay Period**
3) **Agendamento da AGC**

EMPRESA DE ONIBUS E TURISMO PEDRO ANTONIO LTDA, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, neste ato representada por seus procuradores que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em vista da decisão de cancelamento da sessão de mediação determinada, assim como da necessidade de requerer a prorrogação do stay period e agendamento da AGC, vem expor e requerer:

1- DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE CANCELAMENTO DA SESSÃO DE MEDIAÇÃO E DA CONSEQUENTE MANUTENÇÃO.

A decisão que se requer reconsideração **revogou a mediação incidental instaurada perante CEJUSC,** que havia sido regularmente deferida pela magistrada titular **conforme despacho id. 149424621,**proferido após parecer positivo do administrador judicial, conforme transcrito abaixo:

> ***"ID141491949 – DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO INCIDENTAL.***

Assinado eletronicamente por: RODRIGO BOTELHO VIEIRA - 13/02/2025 18:22:56
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

> *Considerando a não oposição da AJ quanto ao pleito formulado, conforme manifestação ID 145813846, bem como do Ministério Público, conforme ID149192772,* ***DEFIRO a realização de procedimento de mediação incidental, com fulcro no artigo 20 – B , da Lei 11.101/2005, com redação incluída pela lei nº 14.112/2020. Remetam-se os autos ao CEJUSC DE VASSOURAS*** *para fins de designação de mediação incidental, conforme disponibilidade de pauta, esclarecendo-se que a mediação deverá ocorrer dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão ID138954101. Noutro giro, considerando a sugestão apresentada pela Recuperanda a fim de que a audiência de mediação seja conduzida pelas mediadoras judiciais que já atuaram na mediação pré-processual distribuída sob o nº 0001422-04.2023.8.19.0065,* ***esclareça o CEJUSC DE VASSOURAS acerca da eventual possibilidade de acolhimento da referida sugestão****. Diligencie a serventia."*

Conforme determinação judicial transcrita acima, a **Mediação Virtual do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) – Vassouras** nomeou as mediadoras judiciais **Andrea Maia e Heloisa Valle**, que conduziram com êxito a **primeira sessão de mediação no dia 19 de dezembro de 2024.**

Na ocasião, foi **agendada uma segunda sessão para o dia 17 de fevereiro de 2025**, a ser realizada no ambiente virtual, conforme link e horários descritos na **Ata da Audiência (id 167898310 – Anexado em 24/01/2025):**

🔗 **Link de Acesso:** https://inediar360.wherebv.com/andreamaia

🗓️ **Horários:**

- **14h:** Credores concursais;
- **14h30:** Município de Vassouras;
- **15h:** Credores extraconcursais.

Como restará demonstrado, a revogação de ofício da mediação, proferida sem qualquer requerimento da Recuperanda, dos credores, do Ministério Público ou do Administrador Judicial, vai na contramão do atual espírito da legislação e **prejudica o andamento do processo**, retirando dos credores e da Recuperanda a

Assinado eletronicamente por: RODRIGO BOTELHO VIEIRA - 13/02/2025 18:22:56
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

possibilidade de alcançar uma solução mediada que possa atender aos interesses e necessidades de todas as partes.

Na petição inicial a Recuperanda destacou que a reestruturação da dívida se dará, durante o processamento desta recuperação judicial, de um lado, por meio do plano de recuperação judicial, a ser apresentado aos **credores concursais, de outro, por meio de mediação incidental, a ser instaurada com os credores extraconcursais (art.20-B, I, LRF) e com o poder concedente (art. 20-B, II, LRF),** para buscar solucionar o reequilíbrio contratual.

Assim dispõe o citado dispositivo:

> *Art. 20-B. Serão **admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial**, notadamente:*
>
> *I - nas fases pré-processual **e processual** de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, **bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais**;*
>
> *II - **em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais**, distritais, estaduais ou federais;*

Trata-se de dispositivo novo, ou seja, **previsto em lei**, introduzido pela última alteração da lei 11.101/2005, por meio da lei 14.112/2020, inspirado no sucesso de sua aplicação no caso da recuperação judicial da **Oi S/A**.

Um dos objetivos, por meio da mediação, é alcançar a reestruturação do endividamento **extraconcursal, relacionado na parte final do ANEXO 4 da inicial**, **assim como alcançar entendimento com o ente municipal**, buscando uma solução para o conflito decorrente do não pagamento dos subsídios governamentais, **detalhados no ANEXO 13**, o que vem gerando desequilíbrio econômico-financeiro à execução do contrato de concessão, e que culminou na necessidade deste pedido de recuperação judicial.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO BOTELHO VIEIRA - 13/02/2025 18:22:56
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Atualmente a mediação **incidental** vem sendo aplicada com sucesso por muitas das varas especializadas no país, incluindo ainda os credores **concursais**, por vezes designando sua abertura na própria decisão de deferimento, posto que o aspecto negocial é inerente ao procedimento de recuperação judicial, de forma que tal instituto veio com o objetivo de mediar as partes na busca da construção de um plano que as partes envolvidas entendam que mais atende ao binômio interesse dos credores *versus* possibilidade da recuperanda.

Por meio da mediação **incidental** é possível abrir um ainda canal de diálogo com os credores **extraconcursais**, de forma a se obter a reestruturação do passivo extraconcursal, com o importante auxílio do mediador indicado pelo tribunal.

No presente caso o endividamento extraconcursal é significativo e envolve bens essenciais, de forma que a participação de um mediador especializado e neutro se mostra de grande importância.

Em que pese os bens essenciais estejam protegidos nesse momento, é fundamental que se alcance um entendimento definitivo com os credores extraconcursais.

Cabe destacar que a mediação *pré-processual* tem objetivo diferente, que é o de *evitar* um pedido de recuperação judicial, por meio de acordos individuais.

A mediação pré-processual neste caso ocorreu quando a recuperanda encontrava-se adimplente, de forma que a maioria das instituições envolvidas justificou a impossibilidade de negociar, surpreendentemente, em razão da **adimplência** da empresa, ainda que exposta a situação de grave desencaixe financeiro e iminência de um pedido de recuperação judicial.

Cabe ainda destacar que chegou a haver um acordo em sede de mediação, com o banco Santander, que aceitou os

Assinado eletronicamente por: RODRIGO BOTELHO VIEIRA - 13/02/2025 18:22:56
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

termos propostos, mas o que, infelizmente, não foi suficiente para evitar o pedido de recuperação judicial.

Como se pode observar, o motivo do insucesso da mediação *pré-processual*, como pode ser atestado pelas mediadoras que então conduziam o procedimento, foi adimplência das empresa para com suas dívidas.

De tal modo, no presente momento, instaurando-se agora a mediação **incidental**, o cenário é outro, assim como seu objetivo, de forma que se entende que haverá o interesse e a possibilidade negocial por parte dos credores.

Pela experiência prática a negociação com instituições financeiras é burocrática e demanda tempo, posto que os negociadores envolvidos se sujeitam a alçadas superiores e normativos internos, de forma que, em geral, ocorre mais de uma sessão até se alcançar termos conciliatórios que atendam os interesses dos credores extraconcursais e a possibilidade das recuperandas, assim como termos que envolvam eventual modificativo ao PRJ que alcance o interesse da maioria dos credores concursais.

Antes da introdução do art. 20-B, na lei 11.101/2005, toda essa negociação ocorria apenas de forma extrajudicial, no entanto, ao trazer para o bojo do procedimento recuperacional essa importante etapa, o legislador, ao introduzir a figura do mediador, modernizou o procedimento e facilitou e entendimento entre as partes envolvidas, aumentando as chances de sucesso das recuperações judiciais, **motivo pelo qual a recuperanda entende de grande importância a reconsideração da decisão de cancelamento do procedimento.**

DA MEDIAÇÃO COM O PODER CONCEDENTE

Cabe destacar que a mediação não foi requerida apenas para obter a mediação com credores, o que seria razão suficiente.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO BOTELHO VIEIRA - 13/02/2025 18:22:56
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Como exposto na inicial, **uma das razões fundamentais da crise enfrentada é o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão**, decorrente da criação de um subsídio parcial das tarifas de transporte, que vêm sendo inadimplido.

O art.20-B, em seu inciso II, trouxe ao processo de recuperação judicial, como inovação, **a expressa possibilidade de mediação incidental entre a recuperanda concessionária de serviço público e o poder concedente**.

Os últimos cálculos, reconhecidos pela municipalidade por documento de 19/12/2024 (anexo), apontam que é devido à Recuperanda **R$2.419.734,35 (vencidos)**, valor que supera **70%** do total dos créditos concursais.

Neste ponto cabe ainda destacar que já estão em andamento, com a atual administração municipal, entendimentos no sentido da regularização dos pagamentos mensais e de se buscar um meio de amortização do valor vencido. A mediação será um importante meio de se conferir celeridade e facilitação a essas tratativas, **de forma que se obtenha uma solução definitiva ainda no curso do *stay period***.

Em tempo, os valores variam conforme o tempo passa, mas vêm em tendência de aumento, posto que, em que pese os entendimentos até aqui, não houve ainda proposta concreta de amortização do débito ou de alteração do sistema de subsídio, assim como ainda vem ocorrendo pagamentos abaixo do total devido.

Por meio da mediação **incidental** objetiva-se assim alcançar com a prefeitura entendimento definitivo acerca da amortização do principal devido, assim como a regularização dos pagamentos correntes ou o ajuste do sistema de subsídio com majoração da tarifa de forma compensatória.

Por certo tal mediação demandará algum tempo, posto que é tema delicado e possivelmente haverá necessidade de apreciação dos termos do acordo pelo legislativo municipal.

Assinado eletronicamente por: RODRIGO BOTELHO VIEIRA - 13/02/2025 18:22:56
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

Cabe destacar que a mera negociação em Assembleia Geral de Credores mostra-se insuficiente para que se alcance entendimento com os credores, sobretudo instituições financeiras, que demandam tramitação por diversas instâncias internas, sendo, na prática, momento apenas de votação daquilo que foi previamente ajustado.

Ademais, **a AGC não prevê a participação de credores extraconcursais e outras figuras, como o poder concedente**, o que só pode ocorrer, na sistemática atual da lei 11.101/2005, por meio da mediação incidental.

Destaque-se, por derradeiro, que o andamento da mediação não causará nenhum prejuízo ao regular andamento desta recuperação judicial, posto que ocorrerá em paralelo ao trâmite desta ação, por meio do CEJUSC, que já possui equipe especializada neste tipo de procedimento. Ao contrário, é possível que facilite e antecipe a solução desta recuperação judicial por meio de um termo de adesão.

2- DA NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

O stay period, nesta recuperação judicial, foi deferido em 23/08/2024, pela decisão de **ID 138954101.**

De tal modo, o *stay period* **em vigor** finda em **19/02/2024**, de forma que se faz necessário requerer a sua prorrogação por mais 180 dias, **como permite o art. 6°, § 4°, da lei 11.101/2005**, estendendo-se assim até **18/08/2025**, posto que a recuperanda não concorreu para a superação do lapso temporal.

É importante destacar que a fase de negociação com os credores concursais, extraconcursais e a municipalidade é imprescindível para o sucesso desta recuperação judicial, sendo a fase negocial o ponto fulcral de uma recuperação judicial, tanto assim que incorporada ao procedimento

Assinado eletronicamente por: RODRIGO BOTELHO VIEIRA - 13/02/2025 18:22:56
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

recuperacional por meio da previsão de mediação incidental.

De tal modo, a prorrogação do *stay period* se faz necessária para que seja permitido à recuperanda amadurecer e finalizar a negociação com seus credores e a municipalidade, permitindo a aprovação do plano, preferencialmente por meio do prosseguimento da mediação.

3) AGENDAMENTO DA AGC

A recuperanda vem manifestar-se ainda em relação à sugestão de data para agendamento da AGC.

Como exposto, a presente recuperação judicial exige ainda a evolução da negociação com credores concursais, extraconcursais e a municipalidade, seja com o apoio da mediação incidental, seja de forma individual entre a recuperanda e os demais atores envolvidos.

Em vista do número reduzido de credores, entende a recuperanda que é possível, inclusive, que a presente recuperação judicial se resolva por meio de termo de adesão (art. 39, § 4°, I, da lei 11.101/2005), sobretudo de autorizado o prosseguimento da mediação incidental.

De todo modo, ainda que reduzido o número de credores, há negociações complexas, como a que envolve a municipalidade e a que envolve credores extraconcursais e bens essenciais à manutenção da empresa, isso para além de negociações que possam implicar em ajuste fino dos termos do PRJ com os credores concursais.

De tal modo, considerando o teto da prorrogação do *stay period*, considerando que a recuperanda entende possível que até lá alcance entendimento com seus credores que permita encerrar a recuperação judicial por meio de termo de adesão, sugere como data do conclave os dias **11/08/2025 (em primeira convocação) e 18/08/2025 (em segunda convocação).**

Assinado eletronicamente por: RODRIGO BOTELHO VIEIRA - 13/02/2025 18:22:56
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1) Pelas razões expostas, considerando que a revogação da mediação contraria decisão anterior da juíza titular, assim como é atualmente expressamente prevista na lei 11.101/2005, em seu **art. 20-B**, seja reconsiderada a decisão de cancelamento do procedimento de mediação incidental e autorizado seu prosseguimento, agendando-se nova data para continuidade.

2) Pelas razões expostas, seja deferida a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, **como autoriza art. 6°, § 4°, da lei 11.101/2005**, estendendo-se até **18/08/2025.**

3) Sejam agendados os dias **11/08/2025** (em primeira convocação) e **18/08/2025** (em segunda convocação) para realização da Assembleia Geral de Credores.

Termos em que,

Pede deferimento.

Vassouras, 13 de fevereiro de 2025.

Rodrigo Botelho Vieira
OAB/RJ 102.242

Maricel Araujo Moraes Junior
OAB/RJ 137.707

Assinado eletronicamente por: RODRIGO BOTELHO VIEIRA - 13/02/2025 18:22:56
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null
Número do documento: null